



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000786/2010-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.504 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JOSÉ CARLOS PESUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à Súmula CARF nº 98. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos da Súmula, sem outros condicionantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 9.360,95, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2007.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia judicial em razão da idade dos filhos.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à idade dos filhos, mesmo que definido em decisão judicial que o término da obrigação se daria com a conclusão de curso superior, nos termos que segue:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 18.467,27, sendo R\$ 9.360,95 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 7.020,71 à multa de ofício e R\$ 2.085,61 aos juros de mora (calculados até 30/06/2010).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Por esse motivo:

2.1 Foi glosado o valor de R\$ 1.584,60, deduzido indevidamente a título de “Dependentes”, por falta de comprovação.

2.2 Foi glosado o valor de R\$ 8.903,94, deduzido indevidamente a título de “Despesas Médicas”, por falta de comprovação.

2.3 Foi glosado o valor de R\$ 25.065,07, deduzido indevidamente a título de “Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública”, por falta de comprovação.

2.4 Foi glosado o valor de R\$ 1.044,40, deduzido indevidamente a título de “Contribuição à Previdência Privada e Fapi”, por falta de comprovação.

2.5 Foi glosado o valor de R\$ 2.480,66, deduzido indevidamente a título de “Despesas com Instrução”, por falta de comprovação.

Revisão de Ofício

4. A Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, através do Termo Circunstanciado datado de 30/12/2010 (fls. 34/35), acatou parcialmente as alegações do contribuinte e sugeriu a retificação do valor do imposto suplementar a pagar, conforme Minuta de Cálculo de Revisão de Lançamento acostada às fls. 41.

4.1 Foram aceitos os documentos comprobatórios das deduções com dependentes, despesas médicas, e com previdência privada.

4.2 As despesas com instrução não foram comprovadas. Consta como beneficiário o Colégio São Judas Tadeu.

4.3 Com relação ao valor deduzido a título de “pensão alimentícia judicial”, o mesmo foi acatado parcialmente.

5. Em 07/01/2011 foi emitido o Despacho Decisório nº 049 (fls. 42), através do qual foi deferida a proposta de alteração do valor do imposto de renda pessoa física suplementar – dos R\$ 9.360,95 para

R\$ 4.563,67. Foi concedido prazo de trinta dias para que o contribuinte se manifestasse contrariamente ao conteúdo do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o que de fato ocorreu (fls. 45/54). Em seu arrazoadado o interessado alegou, em síntese, que:

Voto

8. O documento juntado às fls. 54 é apto a comprovar a ocorrência das despesas de instrução do filho (dependente) Thiago Ivo Pesuto. Restabelecido o valor de R\$ 2.480,66 que havia sido glosado.

9. Agiu com acerto a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba ao concluir que os valores descontados a título de pensão alimentícia dos rendimentos percebidos pelo contribuinte não podem ser deduzidos, por tratar-se de mera liberalidade.

9.1 Transcrevo a seguir trecho do acordo homologado judicialmente em 23/05/1994:

“A título de pensão alimentícia aos filhos **até completarem a maioridade civil ou concluírem curso universitário**, acordam que o primeiro requerente contribuirá com 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos auferidos (...).

Completada a maioridade civil dos filhos e conclusão de curso universitário, cessando a pensão alimentícia, convencionam, também, que a partir destas condições o primeiro requerente passará a contribuir em favor da segunda requerente, se esta necessitar, com 10% (dez por cento) de seus vencimentos líquidos. (...)”

9.2 Conforme destacado pelo Auditor Fiscal que procedeu à revisão do lançamento (fls. 34/35), os filhos Carlos e Gláucia tinham, no ano em questão, as idades de 29 e 24 anos respectivamente. Com relação ao filho mais novo Gabriel nascido em 01/12/87, se houvesse a comprovação de que o mesmo estava cursando universidade, o valor poderia ser deduzido. Caberia ao contribuinte comprovar a condição de universitário do filho Gabriel, o que não foi feito.

9.3 Assim, não tendo os pagamentos sido efetuados em cumprimento a acordo ou decisão judicial, agiu com acerto o agente revisor do lançamento ao concluir tratar-se de mera liberalidade por parte do contribuinte.

11. Em face da comprovação da ocorrência da despesa com instrução (fls. 54) o valor do imposto suplementar revisto pela Seção de Fiscalização R\$ 4.563,67 será alterado para R\$ 3.881,49, conforme acima demonstrado.

12. Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação apresentada, devendo o crédito tributário em questão ser retificado, na forma do voto.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência parcial da impugnação para manter a exigência do Lançamento em R\$ 3.881,49, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Entretanto, apresenta sua total irresignação quanto a manutenção da glosa de dedução de pensão alimentícia judicial aos filhos Carlos Gustavo, Gláucia e Gabriel, ordenada por acordo e decisão judicial transitada em julgado, ficando totalmente impugnado, aguardando seja o presente Recurso Voluntário acolhido, julgado procedente e seu arquivamento. Senão vejamos:

Está correta a dedução da pensão alimentícia judicial pactuada em acordo judicial devidamente homologado e transitado em julgado e devida aos filhos Carlos Gustavo, Gláucia e Gabriel, já que, descontados em folha de pagamento através de ofício e ordem judicial e depósito em conta bancária, sem qualquer participação do contribuinte que apenas cumpriu ordem judicial. (as fontes pagadoras da aposentadoria do contribuinte – deduziu os valores da pensão determinada aos filhos e os depositou em suas contas correntes bancárias – sem qualquer participação do contribuinte).

Consoante o já exposto na impugnação anterior, o contribuinte declarou como pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia a seus filhos Carlos Gustavo, Gláucia e Gabriel, de R\$ 5.508,36, cada, totalizando R\$ 16.525,07, cujos valores foram deduzidos de seus rendimentos pelas fontes pagadoras Fundação Cesp, pensão alimentícia, R\$ 10.844,63 e, pelo INSS, R\$ 5.217,27, conforme comprovado pelas declarações de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e constantes dos autos, totalizando o valor declarado de R\$ 16.525,07.

Também está comprovado, de forma cabal, que o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, com dedução em folha de pagamento, foi feito pelas fontes pagadoras, em comprimento a ofício e ordem judicial de desconto e crédito em conta corrente dos mesmos, sem qualquer ingerência e ou participação do contribuinte, de forma que não há que se falar em glosa, estando correto o lançamento e a declaração efetuada, já que, repita-se, cumpriu-se ordem judicial.

Urge salientar que essa decisão já está transitada em julgado, fazendo-se, assim, o pactuado, acolhido pelo judiciário, lei entre partes, devendo, portanto, ser respeitado e cumprido indistintamente, inclusive pelo Fisco, já que se trata de decisão judicial homologada e transitada em julgado.

Ademais, de se ressaltar que inciso II, do artigo 10, da Lei 8.383/91, estabelece que “importâncias pagas a título de pensão ou alimentos, por força de acordo ou decisão judicial, podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita ao imposto de renda”. Trata-se de imperativo legal.

Também restou cristalino que há prova inequívoca do efetivo pagamento, conforme se constata através das declarações fornecidas pela fonte pagadora, Fundação Cesp, fls. 009 e, INSS, fls. 010, cujos valores descontados foram depositados diretamente em conta bancária dos beneficiários da pensão, independentemente de qualquer participação do contribuinte.

Ressalta, por derradeiro, que para deixar de efetuar o pagamento da pensão aos filhos, com desconto por ordem judicial em sua folha de pagamento, foi obrigado a ingressar com ação de exoneração de pensão de alimentos, Processo nº 0576/2010, e que através de decisão judicial exarada em 02.06.2010, foi exonerado e desobrigado da prestação de alimentos aos filhos e consequente desconto pelos

empregadores, sendo expedido ofício às fontes pagadoras para que cessem os descontos, conforme comprovam os documentos em anexo.

Aí sim, somente a partir desse momento é que deixou de existir ordem judicial e, via de consequência, ficou desobrigado ao pagamento.

Nobres Conselheiros e D. Relator, estando devidamente comprovados pelos documentos já acostados e que fazem parte do processo e os demais ora anexados, a licitude da declaração, com o integral cumprimento do acordo e decisão homologado judicialmente, os descontos efetuados pelas fontes pagadoras e os depósitos em conta corrente bancária dos filhos beneficiários, aguarda o recorrente que seja acolhido o presente recurso voluntário, julgando-o procedente, validando, assim, a declaração de ajuste anual apresentada no exercício de 2008 e referente ao ano-calendário 2007, por ser medida da mais cristalina justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Esclareça-se que em razão de parte das imputações feitas ao Contribuinte foram excluídas já na fase primeira do processo em que foram aceitas comprovações de despesas médicas, com previdência, dedução com dependente e parte do valor deduzido a título de pensão alimentícia judicial, antes glosada, e por revisão de ofício resultaram em redução do valor do imposto suplementar lançados de R\$ 9.360,95 para R\$ 4.563,67.

Também de registrar que por ocasião do julgamento de primeiro grau administrativo na DRJ, os termos do Acórdão vêm por aceitar a comprovação das despesas com instrução do filho dependente, cuja decisão resultou na redução do valor do imposto suplementar de R\$ 4.563,67 para R\$ 3.881,49.

Assim que a divergência se limita nesta fase de decisão colegiada de segundo grau administrativo tão somente em relação à pensão alimentícia judicial paga aos seus dois filhos, Carlos e Gláucia, no ano-calendário de 2007.

A contenda é que de um lado há o rigor na interpretação restritiva da legislação pela Autoridade Fiscalizadora, e de outro, a busca do direito, pelo Contribuinte, de ver reconhecido o que foi prolatado na decisão judicial.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “F” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor da pensão dos filhos do Recorrente em razão, tão somente, de suas idades, conforme se constata do texto do Acórdão vergastado, e que a seguir se apresenta:

Conforme destacado pelo Auditor Fiscal que procedeu à revisão do lançamento (fls. 34/35), os filhos Carlos e Gláucia tinham, no ano em questão, as idades de 29 e 24 anos respectivamente. (...)

Ocorre aqui uma interpretação equivocada da legislação que disciplina a matéria, visto que o limite de idade para dedução refere-se à dedução com dependente e seus

gastos com despesas médicas e de instrução, cujos limites estão reportados em outros dispositivos porque dizem respeito à outra situação. A condição de dependente é tratada em item diverso da legislação e, as possibilidades de dedução estão restritas a menores de 21 anos ou até 24 anos de idade se os dependentes estiverem cursando estabelecimentos de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o que não é o caso aqui em julgamento.

Improcedente o paralelo traçado nos termos do Acórdão vergastado porque as hipóteses de dedução são distintas e incomparáveis nas suas características definidoras. A lei não equipara a condição de filho dependente com a de beneficiário de pensão alimentícia. No primeiro caso as condições para obtenção do benefício da dedução estão expostas especificamente na legislação e no caso de pensão alimentícia as condições são aquelas apontadas na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente. Não há correlação de igualdade de tratamento justamente porque no segundo caso há uma decisão judicial que define os critérios nos termos decisórios e, ressalte-se, que decisão judicial deve ser cumprida.

Trata-se neste caso do benefício da dedução com pagamentos de pensão alimentícia, que não obedece a critério de idade, como pode ser observado no texto legal. No caso, a exigência fica restrita à condição de ter sido objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme inciso II, art. 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 78 do Decreto nº 3.000/99.

Os termos do acordo judicial, fls. 17 a 19, homologado pelo Juiz, fl. 20, fixa as condições e o tempo para a fruição do pagamento da pensão dos filhos, estabelecendo que a obrigação do Recorrente deva acontecer até o implemento da maioridade civil dos filhos e **conclusão do curso universitário**, conforme texto que segue:

Completada a maioridade civil dos filhos e conclusão de curso universitário, cessando a pensão alimentícia, convencionam, também, que a partir destas condições, o primeiro requerente passará a contribuir em favor da segunda requerente, se esta necessitar, com 10% (dez por cento) de seus vencimentos líquidos.

Ressalte-se, por importante, o conteúdo como um todo do item condicional do acordo judicial que em seu miolo contém a expressão "... que a partir destas condições ...", fazendo-se claro na proposição do condicionamento da ocorrência das duas situações. Ou seja, maior idade e conclusão do curso superior.

Digno de nota também a condição conjuntiva de maioridade e conclusão do curso universitário, constante no acordo homologado judicialmente como pressuposto condicional para a cessação do pagamento.

É sabido que, normalmente, a conclusão do curso superior somente acontece em idade superior à maioridade civil e como garantia de manutenção dos recursos para esse fim às partes do acordo judicial fizeram constar como limite máximo de tempo a colação de grau universitário dos filhos, e assim foi homologado judicialmente.

Pelos termos do acordo o cessar da pensão judicial aos filhos não se dá tão somente com o atingimento da maioridade civil. A obediência à decisão judicial deve ser por inteiro, ou seja, até que atingidas todas as condições para sua cessação, o que de fato aconteceu por pedido do Recorrente junto ao Poder Judiciário para que fizesse cessar a obrigação do desconto mensal do valor referente à pensão judicial antes concedida, visto ter ocorrido o término do dever alimentar em relação aos seus dois filhos, conforme fl. 75.

Com efeito, a autoridade judiciária expediu ato de exoneração de alimentos nº 576/10, que tinha como beneficiários os filhos Carlos Gustavo Moraes Pesuto e Glaucia Moraes Pesuto, fazendo cessar o valor descontado mensalmente a partir de 12/05/2010, conforme documento anexado ao processo fl. 76.

Por fim, a Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento.

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória do acordo judicial e a comprovação do desconto da pensão a que se comprometeu judicialmente e, em razão da legislação tributária não estabelecer para esse caso idade limite para a utilização do benefício da dedução do imposto a esse título, faz-se imperioso que se proceda ao direito pleiteado pelo Recorrente, dando provimento ao recurso, que era tudo quanto restava do crédito tributário lançado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se as deduções e excluindo-se o crédito tributário lançado na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho